



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000272/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANSELMO ANTONIO GUZZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE RENDA.

O contribuinte do imposto de renda é a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA

Para que sejam considerados os argumentos utilizados no tocante à utilização do regime de competência, é necessário que seja demonstrado nos autos que os referidos rendimentos se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente.

IRPF. JUROS NO CÁLCULO

Parecer SEI Nº 10167/2021/ME, exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDENCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2007 o valor de R\$ 9.423,24.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 0639.958-7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 212 a 223.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o processo de Auto de Infração, anos-calendário 2004 a 2008, em que se exige do contribuinte acima identificado a importância de:

Imposto Suplementar	R\$ 34.945,22
Multa de Ofício	R\$26.208,90
Juros de Mora (até 26/02/2010)	R\$ 10.5493,28
Total	R\$ 71.703,40

Além disso, também foi juntado ao processo o lançamento da multa pela não apresentação de DIRPF nos anos-calendário em tela, no valor total de R\$ 6.989,02.

A presente Autuação, conforme Termo de Verificação Fiscal, decorre das seguintes constatações:

"Analisando o teor do Ofício TRE/SP n.º 8483/09 tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo atribuiu ao contribuinte indevidamente, na ocasião de sua aposentadoria, a isenção da cobrança do Imposto de Renda. Esse equívoco foi constatado e as DIRFs (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) referentes aos anos-calendário de 2003 a 2008 foram retificadas pelo TRE/SP.

Também não sofreram incidência do Imposto de Renda os valores de R\$ 123,99 e de R\$ 6.768,86, pagos respectivamente em dezembro de 2003 (fls.07) e em dezembro de 2004 (fls.08). Essas quantias referem-se à diferença dos 11,98% e foram consideradas quantias com natureza remuneratória pelos Acórdãos n.º 332 de 30.03.05 e n.º 2.142 de 07.12.05, portanto, esses rendimentos também deverão ser oferecidos à tributação.

Observando ainda o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2007 (fls.11) e a informação prestada TRE/SP (fls. 15), verificou que o contribuinte recebeu como rendimentos isentos o valor de R\$ 9.423,24 referente a juros moratórios sobre a diferença salarial de 11,98% decorrente da conversão da URV em Real. Contudo, os juros moratórios não são classificados como rendimentos isentos, mas como rendimentos tributáveis, conforme determinação do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, logo, ele deverá ser-tributado.

(...)

Sobre a omissão de receita incidirá a multa-básica de 75% sobre o valor do imposto de renda apurado em cada ano-calendário, conforme determina o artigo 44 inciso I, da lei 9.430/96."

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O TRE de São Paulo, ao aposentar o Impugnante, o fez declarando-o alienado mental e, portanto, isento de pagamento de IRPF. No entanto, o alcoolismo não se enquadra no rol de doenças, as quais permitem a isenção, conforme informação da Coordenadora de Pagamento Pessoal do TRE no ofício TRE/SP N.º 8483/09. Em razão do erro da Administração, não houve retenção de Imposto de Renda na fonte desde a aposentadoria do Impugnante.

Alega que o Impugnante não pode ser penalizado pelo não pagamento de IRPF, sendo certo que sempre agiu de boa-fé e não deu causa ao erro cometido pela Administração do TRE/SP ao classificá-lo como alienado mental.

Aduz que a competência pela retenção de IRPF era do TRE/SP, enquanto substituto tributário, não havendo que se falar em responsabilidade do Impugnante pelos valores que deixaram de se pagos no período.

Esclarece que o autuado fez jus ao recebimento de verba referente a diferença de remuneração relativa à implantação do Plano Real - URV (11.98%), em abril de 1994, a qual foi, em 2002, parcialmente paga administrativamente pelo órgão ao qual pertence. Entretanto, os administradores do TRE/SP, por entenderem que a verba tinha caráter indenizatório, decidiram não efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, baseando-se na Resolução n.º 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, a qual se refere ao abono variável pago aos Membros da Magistratura da União. Posteriormente, admite que o TCU determinou que o TRE corrigisse a situação porque a verba possui caráter remuneratório.

Protesta contra a cobrança de IRPF sobre os juros incidentes no pagamento da referida diferença de 11,98% alegando que a cobrança fere o Princípio Constitucional da Isonomia, pois todos os servidores do poder judiciário tiveram a incidência afastada de acordo com o entendimento do Superior Tribunal Federal no processo n.º. 323.526. aplicado pelos tribunais.

Protesta contra a multa pela não apresentação de DIRPF alegando que apresentou Declaração de Isento pois seus rendimentos eram classificados como isentos de IRPF pela fonte pagadora.

Cita o artigo 128 do CTN. doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes e de Hugo de Brito Machado sobre a responsabilidade tributária, além de jurisprudências do STJ. e conclui que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda que deixou de ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores referentes aos 11,98%. em decorrência de ato ilegal praticado pelos Administradores do TRE/SP. é do Tribunal e não de seus servidores.

Prossegue trazendo o histórico legislativo do abono variável devido aos magistrados e conclui que. da mesma forma que o referido abono, o resíduo de 11,98% têm caráter de reposição patrimonial, indenizatório. propriamente dito pois ambos visam repor, um aos magistrados e, outro, aos servidores, o prejuízo causado pela não-aplicação de disposição legal (no caso do abono) ou por sua aplicação incorreta (no caso dos 11,98%). São, portanto, parcelas indenizatórias, que não geram renda, mas, apenas, compensam o prejuízo causado anteriormente.

Esclarece que a Resolução nº 245 do STF. determinou, ainda, o recálculo, mês a mês. do valor da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, excluídas da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, declarando que tais parcelas têm a mesma natureza conferida ao abono (ait. 3º). Também tratou da forma de restituição dos valores nos incisos I e II do art. 3º. Conclui então que sob qualquer ângulo que se veja a questão, não resta dúvida que a Resolução nº 245 do STF determina que. sobre certas parcelas, dentre as quais as que resultam da conversão em URV, não deve incidir a contribuição previdenciária e o imposto de renda e. ainda, que uma vez descontados sobre tais parcelas, devem ser restituídos.

Aduz que ainda que se trate de Resolução administrativa, é de se deduzir que, em sede jurisdicional, o entendimento da Egrégia Cone não seria outro, sendo, como é. guardião dos princípios insculpidos na Magna Carta dentre os quais se destaca o da isonomia.

Volta a protestar contra a multa pela não entrega das DIRPF alegando que a lei nada fala sobre aquele que. agindo de boa-fé. entrega sua declaração de forma errada, como se isento fosse, pois assim foi informado pelo órgão pagador.

Argumenta que recebeu de boa-fé seus proventos como isentos de tributação em razão de erro da Administração do TRE/SP. Assim, a totalidade do valor pago a título de proventos passou a ter natureza meramente alimentar, razão pela qual não há que se falar em cobrança dos valores retroativos a cinco anos. sob pena de implicar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Alega que cobrança de impostos devidos à União que deixaram de ser pagos por responsabilidade do contribuinte é feita de forma parcelada e protesta afirmando que no presente caso. a Receita Federal está cobrando à vista, penalizando sobremaneira o Impugnante que nenhuma responsabilidade teve em razão da não retenção do IRRF na época própria, eis que isso se deu por decisão da Administração do TRE/SP.

Protesta afirmando que a cobrança dos valores que deixaram de ser retidos em razão de equívoco na classificação da doença do servidor, por responsabilidade exclusiva dos Administradores do TRE/SP. constitui violação ao direito de propriedade, bem como tem efeito de confisco e da segurança jurídica.

Insurge contra a cobrança da taxa Selic sobre os valores lançados alegando ser esta inconstitucional e ilegal.

Por fim. requer:

"Isto posto, requer digne-se Vossa Senhoria dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO, com o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas, a fim de evitar a cobrança indevida do imposto de renda sobre os proventos recebidos como isentos nos períodos de 2004 2009, devendo a Secretaria da Receita Federal cobrar os valores que entender devidos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, substituto tributário na presente relação fiscal e responsável direto pelo pagamento do imposto de renda que deixou de reter na fonte por erro de sua Administração.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que se admite apenas por argumentação, requer o provimento parcial da presente Impugnação a fim de garantir a exclusão dos valores devidos a título de PSSS da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como o direito ao parcelamento do valor devido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02/20002, SEM incidência de juros SELIC, em respeito aos mais basilares princípios de direito."

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE RENDA.

O contribuinte do imposto de renda é a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis.

D IRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. salvo disposição de lei em contrário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 228 a 268, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi decorrente da situação em que o Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo atribuiu ao contribuinte indevidamente, na ocasião de sua aposentadoria, a isenção da cobrança do Imposto de Renda, onde, posteriormente, o equívoco foi constatado pelo referido tribunal e as DIRFs (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) referentes aos anos-calendário de 2003 a 2008 foram retificadas pelo TRE/SP.

De posse das retificadoras das DIRF's apresentadas pelo TRE/SP, a fiscalização fez a reconstituição das bases de cálculos dos tributos devidos, por ano-calendário.

Por questões didáticas, analisar-se-á as alegações do recorrente em tópicos separados.

1 – DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS 11,98% PAGA EM 2003 E 2004 SEM RETENÇÃO DO IRRF.

Segundo o recorrente, considerando que a fonte pagadora inicialmente considerou isentos os rendimentos recebidos a título da conversão de valores em URV, não teria porque o mesmo ser penalizado da forma como ocorreu no auto de infração em debate, pois, agiu conforme o entendimento indenizatório das verbas recebidas apresentado pela fonte pagadora.

Sobre o recebimento de valores decorrente da conversão de valores em URV para real, tem-se que o órgão julgador de primeira instância manifestou-se no sentido de que o tema está pacificado como sendo tributável, ante o afastamento pelo TCU do caráter indenizatório da verba, conforme ofício do próprio TRE, alertado pelo TCU, onde reconhece o equívoco no tratamento dado à verba recebida e determina que o contribuinte efetue a correção em sua declaração de imposto de renda, correção esta não efetuada pelo recorrente dentro do período em que se encontrava espontâneo.

No caso, entendo que agiram corretas a fiscalização e a decisão recorrida, pois, a partir do momento em que houve o reconhecimento do erro pela fonte pagadora e que esta informou ao beneficiário dos pagamentos, caberia a este, fazer os ajustes necessários junto ao fisco.

Por conta disso, não assiste razão ao recorrente no tocante a esta solicitação.

2 – DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 7.713/88 AO CASO.

Segundo o referido dispositivo legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Para o recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial, a utilização do regime de caixa na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser afastado, pois deverá ser utilizado o regime de competência.

Por este entendimento, os valores recebidos a título de URV deveriam ter sido tributados na fonte nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria e por conta disso, seriam isentos de tributação se tivessem sido regularmente pagos à época própria, pois a remuneração do recorrente tinha valor total inferior à faixa de isenção de IRPF.

Apesar de considerar plausíveis os argumentos do contribuinte no sentido de que seja aplicado o regime de competência na tributação dos valores recebidos a título da conversão de URV para real, entendo que não devem ser acatados, pois, não há nos autos elementos que comprovam que os referidos valores sejam rendimentos recebidos acumuladamente, como por exemplo a decisão judicial, o alvará e planilhas de cálculo.

3 – DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE OS 11,98% E DOS JUROS MORATÓRIOS.

Neste item do recurso, o recorrente alega ser impertinente o entendimento da Secretaria da Receita Federal onde entende que o valor de R\$ 9.423,24 recebido em 2007 a título de juros sobre os 11,98%, são rendimentos tributáveis e o incluiu na cobrança dos débitos fiscais em debate.

No que diz respeito ao caráter indenizatório, conforme o próprio ofício encaminhado pelo TRE/SP, tem-se que foi afastado este entendimento.

Quanto aos juros moratórios, considerando o entendimento jurisprudencial existente, que deve ser seguido por esta corte de julgamento, no sentido de sua exclusão da tributação, entendo que assiste razão ao recorrente e que os mesmos sejam excluídos da autuação. Por conta disso, adoto como razão de decidir, os fundamentos prolatados através do acórdão de n.º 2201-009.455, desta turma de julgamento, datado de 11 de novembro de 2021, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

DOS JUROS NO CALCULO DA DIFERENÇA DE URV

Quanto a este ponto, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, conforme disposto no Parecer SEI n.º 10167/2021/ME. que peço vénia para transcrever alguns trechos dela:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral - Tema 808 - RE n.º 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19. VI, "a", e 19-A. I. da Lei n.º 10.522/2002; art 2º V, da Portaria PGFN n.º 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º. § 3º. da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2014. Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI n.º 10951.102873/2021-01 (...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º. da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43. II e § 1º, do CTN. para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os jmos de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz. portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não. exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência

anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais. a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma. a tese firmada é de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF. proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808).

Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10 09 2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o ait. 1.040. III. do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964:

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43. inciso II e § 1º do CTN:

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC. é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga:

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos ferinos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplicase aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V. VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN N.º 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI N.º 10167/2021 ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

4 - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Apesar de existir o entendimento sedimentado no sentido de que o contribuinte não deve ser penalizado no caso de erro cometido pela fonte pagadora ao apresentar o informe de rendimentos; no caso em concreto, mesmo sendo constatado o erro cometido pelo TRE/SP, informado ao contribuinte através do ofício TRE/SP n.º 8483/09; entendo que o contribuinte, de alguma forma deveria ter percebido o referido erro por ocasião do recebimento dos comprovantes dos rendimentos e solicitado a devida correção, pois, em nenhuma parte nos autos, o contribuinte deixou transparecer que haveria alguma possibilidade de ter chances dos referidos comprovantes de rendimentos estarem corretos. Se porventura o contribuinte tivesse alegado, por exemplo, a possibilidade de estar acometido de alguma enfermidade que pudesse se enquadrar na hipótese de isenção, poderia ser levantada a possibilidade de que o mesmo tivesse agido de boa fé ao acatar a classificação como isentos de tributação dos valores apresentados em seus comprovantes de rendimentos pela fonte pagadora.

Ademais, nestes tópicos do recurso, considerando a objetividade e a clareza da decisão recorrida, cujos fundamentos concordo, complementando os meus argumentos, utilizo-me como razões de decidir, a decisão recorrida, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

Pretende o contribuinte eximir-se do imposto de renda apurado no lançamento, alegando que a responsabilidade pelo tributo a ser recolhido é exclusivamente da fonte pagadora. A tese defensiva, contudo, não merece guarida.

A Lei (Lei 7713/88. art.7º), quando impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica quem é o contribuinte da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis.

Nesse sentido, dispõe textualmente o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de submeter os rendimentos ao ajustes anual, independentemente a classificação dos rendimentos ou da retenção do imposto sofrida:

"Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

&2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

(...)

An. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º) "

Desse modo, ainda que o imposto de renda devido pelo contribuinte não tenha sido retido pela fonte pagadora no mês do recebimento da renda por erro de quem quer que seja, permanece incólume a obrigação do beneficiário da renda de declarar todos os seus rendimentos em DIRPF, inclusive suplementando o pagamento do imposto de renda, se for o caso.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO FONTE PAGADORA.

2 O art, 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 416.858, 1º Turma, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ de 15.03.2004)"

Destarte, mostra-se correta a exigência tributária do contribuinte incidente nas remuneratórias.

Ocorre que, como se sabe, a responsabilidade pelas informações prestadas em DIRPF é do contribuinte que deve conferir os valores a serem informados e solicitar as devidas correções às fontes pagadoras, se for o caso. Ao não tomar esse cuidado o contribuinte acaba sendo penalizado quando ocorrer a apuração de omissões incorreções na DIRPF apresentada, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença tr-abaihista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária rios rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento.

2. *Embargos de divergência aos quais se nega provimento.* " (Primeira Seção; Embargos de Divergência no REsp nº 644.223-SC; Relator: Ministro José Delgado; Acórdão publicado no DJ em 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rei. Ministro Luiz Fia, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/SC, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/SP, Rei. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; REsp 704.845/PR, Rei Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/5/2008.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribuna! se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. *Agravo regimental! não provido.*" (Primeira Seção; Agravo Regimental em Embargos de Divergência no REsp nº 830.609-RJ; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Acórdão publicado no DJ em 01/07/2009)"

Assim, resta sedimentado que é do contribuinte beneficiário dos rendimentos a responsabilidade sobre a correta informação em DIRPF e o efetivo recolhimento do IRPF. Obviamente o mesmo raciocínio se aplica à obrigatoriedade de entrega da DIRPF pois é do contribuinte, como se sabe, a obrigação de declarar seus rendimentos corretamente de maneira tempestiva. No caso, o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual porque possuía rendimentos que extrapolaram o limite de isenção. Ao não cumprir sua obrigação acessória, resta inarredável a autuação, como foi o caso.

Quanto à suposta entrega de Declaração de Isento no período, é claro que a conduta não supre a falta da Declaração de Ajuste. Isso porque a obrigatoriedade da entrega da DIRPF é disciplinada na legislação e, havendo obrigatoriedade, não é a entrega de outra declaração, de caráter meramente informativo, que irá suprir a obrigação legal.

Ressalte-se, no caso em apreço, que o contribuinte foi cientificado do equívoco no tratamento dado aos seus rendimentos em novembro de 2009, quatro meses antes do lançamento (Ofício do TRE/SP de fl.92). Assim, teve o autuado bastante tempo para promover a devida retificação de suas Declarações de Ajuste sem ter que arcar com a multa de ofício ora lançada.

Esclareça-se ainda que o presente lançamento não busca reduzir indevidamente rendimentos de natureza alimentar como quer fazer parecer a impugnação, trata-se somente da cobrança do imposto devido não pago à época correta, tudo nos termos da legislação em vigor.

Neste ponto cabe esclarecer também que o lançamento não viola qualquer princípio constitucional pois busca repor ao Erário o imposto devido que não foi pago, com os seus respectivos acréscimos legais. O elevado valor lançado decorre dos vários anos de omissão do contribuinte e não cabe ao agente administrativo formar juízo de valor quanto à situação econômica do contribuinte frente ao débito lançado.

5 - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS E DA VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No tocante à aplicação destes princípios, entendo que não assiste razão ao recorrente.

No caso da irredutibilidade dos vencimentos, não se aplica, pois, a tributação sobre os valores pagos feita dentro da previsão legal, procedimento este apenas postergado, sendo aplicada a tributação por ocasião da descoberta e correção do erro da tributação que deveria ter sido efetuada na época correta dos pagamentos.

Quanto à segurança jurídica, conforme apresentado e debatido nos autos, tem-se que, a unidade pagadora, dentro do prazo legal para a detecção e correção dos erros porventura cometidos, o fez e comunicou ao contribuinte, cabendo a este, retificar as suas declarações no

intuito de se adequar às exigências legais, coisa que o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação.

Vale lembrar também, conforme explicitado nos itens anteriores, que caberia ao contribuinte perceber o erro e solicitar as devidas correções dos comprovantes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora.

Além do mais, considerando as explicações expostas, sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, uma vez atendidos os procedimentos legais no tocante ao lançamento efetuado, não devem ser acolhidos os argumentos do recorrente.

No tocante à taxa SELIC aplicada sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que diz respeito às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

No tocante à intimação do advogado, entendo ser cabível, até mesmo porque existe o entendimento sedimentado deste CARF neste sentido:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2007 o valor de R\$ 9.423,24.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita